



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0835/24.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Ilustre Sr. Prefeito, que altera a Lei Municipal nº 15.838, de 4 de julho de 2013, que institui o "Serviço Social Autônomo Agência São Paulo de Desenvolvimento - ADE SAMPA", e dá outras providências.

Segundo a justificativa acostada aos autos, a necessidade de atualização dessa lei se dá em virtude das novas demandas sociais e econômicas que emergem no contexto de São Paulo, exigindo uma agência de desenvolvimento com maior flexibilidade, capacidade de inovação e potencial de colaboração com diversas esferas, tanto públicas quanto privadas, nacionais e internacionais.

Consoante a proposta, a ADE SAMPA será mais eficiente e eficaz em seu propósito de promover e fortalecer o empreendedorismo, a geração de emprego e renda, além de desenvolver tecnologias que apoiem cadeias produtivas locais e incluam grupos vulneráveis.

Ademais, a justificativa denota que o texto proposto permite à ADE SAMPA celebrar contratos de gestão, convênios e parcerias com diferentes entes, incluindo internacionais, o que expande as possibilidades de captação de recursos e o alcance de seus programas e ações. Além disso, inclui diretrizes para maior transparência e controle, como a Comissão de Avaliação de Propostas do Programa VAI TEC, garantindo a participação da sociedade civil e a ampla divulgação dos critérios e resultados dos programas, e inclui o tratamento de dados em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Ainda conforme a justificativa, outras Secretarias municipais têm enxergado na ADE SAMPA a possibilidade de conectar suas políticas públicas diretamente ao ambiente de negócios dos pequenos empreendedores municipais e demandado a celebração de convênios para projetos estratégicos.

Por fim, dispõe que tais alterações são necessárias a fim de se garantir maior autonomia da entidade na promoção do desenvolvimento econômico no município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.



Sob o enfoque jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que a propositura dispõe sobre matéria de evidente interesse local, encontrando fundamento no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, *não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.* (In, "Curso de Direito Constitucional", 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

A matéria encontra-se, ainda, dentro da esfera de competência do Prefeito, conforme art. 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica Municipal. Isso porque, são de iniciativa privativa do Poder Executivo questões de "organização administrativa e matéria orçamentária", como é o caso em esboço.

Com efeito, decidir sobre aspectos específicos da referida entidade (a ADE SAMPA) - como a garantia de uma maior autonomia, a possibilidade de celebração de convênios e etc... - não configura norma geral e abstrata, mas sim ato específico e concreto de administração, de governo, atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Demais disso, ainda sob o aspecto jurídico, a proposta também encontra respaldo no art. 70, XIV da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o qual atribui ao Executivo a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal.

Compete ao Prefeito, como administrador-chefe do Município, ao qual cabe o exercício do Poder Executivo (nos termos do art. 56, também da Lei Orgânica Municipal), decidir sobre a forma de administração e gestão do Município, bem como sua atividade interna.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "*a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos e técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade. Mais do que isso, compete ao Prefeito não somente executar, mas planejar as obras da Municipalidade, idealizar realizações, analisando, ponderando os elementos necessários à sua econômica e eficiente execução, dentro do esquema geral da administração*". (In, "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., p. 552/553).

Ante o exposto, sob o aspecto estritamente jurídico, somos **PELA LEGALIDADE.**



Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública, quantos aos aspectos que deve analisar, reconhecendo a importância de adequar as atividades organizacionais com os desafios apresentados para o desenvolvimento econômico e social não encontra óbices ao prosseguimento da propositura, sendo, portanto, **favorável** o parecer.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, no âmbito de sua competência, reconhecendo a importância de se ampliar a participação de startups, fomento a pesquisas e tecnologias verdes e promoção de soluções para uma cidade mais inteligente e conectada, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável** o parecer.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, ressalta que o projeto promove inclusão social, sendo deste modo, oportuno e meritório, **favorável**, portanto, é o parecer.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Favorável**, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas.